

03/03

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 18 / 12 / 09	Número: 5676/2009
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

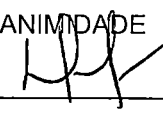
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: LUIZ GUIMARÃES
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 233/09

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI Nº 4075, DE 18 DE AGOSTO DE 1995 NO QUE SE REFERE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

LEITURA: 22 / 12 / 2009
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: 28 / 12 / 2009
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: 
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, Esportes e da Juventude

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
du

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.

OF/GAP/Nº 1222/2009

Procedência
PODEREXECUTIVO
Processo
5677/2009
Assunto: ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO EM REGIME DE
URGENCIA PROJETO DE LEI Nº233/2009(PMCI 71/09)

Documento
5677

Data
18/12/2009

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº ^{233/09} 071/2009, para apreciação dessa
douta Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



03
du

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei N° 071/2009, que altera a redação do Art. 3º da Lei N° 4075, de 18 de agosto de 1995, no que se refere à Composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A medida se justifica para a adequação da atual Legislação Municipal à evolução da Legislação Federal no que concerne ao assunto em destaque.

Consolida-se, com mais esta ação, a preocupação do Município em estar à frente, no que tange a atualização de sua Legislação, mostrando-se de inegável relevância a medida que ora se concretiza.

Em face de tais razões, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos Nobres Edis em regime de urgência e aprovado na forma regimental.

Cordiais Saudações,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



Procedência
Poder Executivo
Processo
5676/2009
Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 4075, DE 18 DE AGOSTO DE 1995, NO QUE SE REFERE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Documento
233

Data
18/12/2009

PROJETO DE LEI Nº 071/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 4075, DE 18 DE AGOSTO DE 1995, NO QUE SE REFERE À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04
[Handwritten signature]

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4075, de 18 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei nº 5133, de 13 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá a seguinte composição":

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes de Professores escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 02 (dois) representantes da FAMMOPOCI escolhidos por meio de assembléia específica.

§ - 1º Cada membro titular da CMAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 3º A Presidência e a Vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, deste artigo.

[Handwritten signature]

APROVADO

UNANIMIDADE

X ABSTENÇÃO

28/12/2009

[Handwritten signature]





05
Dr

§ 4º Ocorrendo vaga, o novo membro nomeado para o Conselho deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 6º O Conselho reunir-se-à com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 7º Os conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser excluída a representatividade do segmento no referido Conselho.

§ 8º Perderá o Mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, não comparecer às reuniões por 03 (três) vezes seguidas ou cinco vezes alternadas.

§ 9º No caso do parágrafo anterior ou em caso de vacância por qualquer outro motivo, caberá ao órgão representado, de forma facultativa, a nomeação de substituto do titular ou do suplente para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 10. O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



06
Dr

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei N° 071/2009, que altera a redação do Art. 3º da Lei N° 4075, de 18 de agosto de 1995, no que se refere à Composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A medida se justifica para a adequação da atual Legislação Municipal à evolução da Legislação Federal no que concerne ao assunto em destaque.

Consolida-se, com mais esta ação, a preocupação do Município em estar à frente, no que tange a atualização de sua Legislação, mostrando-se de inegável relevância a medida que ora se concretiza.

Em face de tais razões, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos Nobres Edis em regime de urgência e aprovado na forma regimental.

Cordiais Saudações,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



Secretaria de Governo/GAP

Procedência
Poder Executivo
Processo
5676/2009

Documento
233

Data
18/12/2009

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 4075, DE 18 DE AGOSTO DE 1995, NO QUE SE REFERE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

PROJETO DE LEI Nº 071/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 4075, DE 18 DE AGOSTO DE 1995, NO QUE SE REFERE À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 4075, de 18 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei nº 5133, de 13 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá a seguinte composição":

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes de Professores escolhidos por meio de assembléia específica;

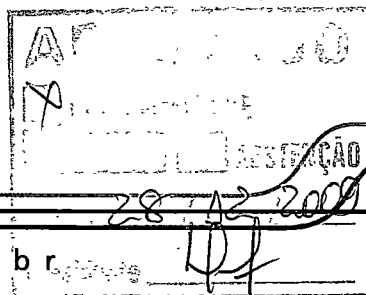
III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 02 (dois) representantes da FAMMOPOCI escolhidos por meio de assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular da CMAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 3º A Presidência e a Vice-presidência do CMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, deste artigo.





08
Am

§ 4º Ocorrendo vaga, o novo membro nomeado para o Conselho deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 6º O Conselho reunir-se-à com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 7º Os conselheiros que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser excluída a representatividade do segmento no referido Conselho.

§ 8º Perderá o Mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, não comparecer às reuniões por 03 (três) vezes seguidas ou cinco vezes alternadas.

§ 9º No caso do parágrafo anterior ou em caso de vacância por qualquer outro motivo, caberá ao órgão representado, de forma facultativa, a nomeação de substituto do titular ou do suplente para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 10. O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.


CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

08
/

LEI N° 4075

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito
Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a
seguinte Lei:**

**Artigo 1° - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

**Artigo 2° - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:**

**I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais
transferidos à conta do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar);**

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

**II - Assessorar o Governo Municipal na execução do
Programa de Alimentação Escolar;**

**III - Apreciar os cardápios do programa de alimentação
escolar, cuja elaboração, por nutricionista capacitado, respeitará os hábitos
alimentares da região, a vocação agrícola do Município e preferência pelos
produtos "in natura";**

**IV - Orientar a aquisição de insumos para o programa de
alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;**

**V - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e
Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano
Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do
Município, visando:**

- a. as metas a serem alcançadas;
- b. a aplicação dos recursos
previstos na legislação nacional;
- c. o enquadramento das

09
R

dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

VI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública e privada, a fim de obter colaboração e assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída;

VII - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos assistidos pelo programa de alimentação escolar.

VIII - estimular os estabelecimentos de ensino, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, conforme suas disponibilidades, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

IX - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

X - realizar estudos a respeito das hábitos alimentares locais, levando-os em conta ao elaborar os cardápios para alimentação escolar;

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

XI - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamentos;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto aos estabelecimentos de ensino;

XIV - elaborar o seu Regime Interno.

§ 1º - Os cardápios do Programa Municipal de Alimentação Escolar serão elaborados por nutricionistas com diploma registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (C.R.N.).

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação ficará encarregada de viabilizar a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

XV - Receber, analisar e remeter as prestações de contas do

PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) aos órgãos competentes, obedecida a legislação em vigor, incluindo o parecer conclusivo;

Inciso incluído pela Lei n° 5133/2001

XVI - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

Inciso incluído pela Lei n° 5133/2001

XVII - Divulgar a atuação do CMAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar) como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Inciso incluído pela Lei n° 5133/2001

XVIII - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

Inciso incluído pela Lei n° 5133/2001

XIX - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

Inciso XIX incluído pela Lei n°5180/2001

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá a seguinte composição:

Redação alterada pela Lei n° 4352/1997

“Caput” alterado pela Lei n° 5133/2001

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

Inciso alterado pela Lei n° 5133/2001

VI - Câmara Municipal;

VII - Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Núcleo de Controle de Qualidade;

IX - Magistério Estadual;

X - Pais de alunos da rede estadual de ensino.

§ 1º - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo alterado pela Lei n° 5133/2001

§ 2º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos pelos seus próprios membros e nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo alterado pela Lei n° 5133/2001

§ 3º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada. Ocorrendo vaga o suplente deverá completar o mandato do substituído”.

Parágrafo alterado pela Lei n° 5133/2001

§ 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 5º - O CONSELHO reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros, e suas decisões serão tomadas por maioria

simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 6º - Ficar^á extinto, por decis^ão do CONSELHO, o mandato de membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 02 (duas) reuni^ões consecutivas do Conselho ou a 05 (cinco) alternadas.

§ 7º - Declarado extinto o mandato, o Secret^ário Municipal de Educa^ção comunicará o fato ao Prefeito Municipal, para o devido preenchimento da vaga.

§ 8º - O exerc^ício do mandato dos Conselheiros ser^á gratuito e constituir^á servi^ço p^úblico relevante.

Artigo 4º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTA^ÇÃO ESCOLAR ser^á executado com:

I - recursos pr^óprios do Munic^ípio, consignados no Or^çamento Anual;

II - recursos transferidos pela Uni^ão e pelo Estado;

III - recursos financeiros e produtos doados por entidades particulares.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a prover os recursos para atender às despesas decorrentes da aplica^ção desta lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrar^á em vigor na data de sua publica^ção, revogadas as disposi^ções em contr^ário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de agosto de 1995.

JOSÉ TASSO ANDRADE

Prefeito Municipal

13
JQ**LEI N° 5133**

ALTERA OS INCISOS I, VII, X E ACRESCENTA OS INCISOS XV, XVI, XVII E XVIII NO ART. 2º, ALTERA O CAPUT DO ART. 3º, SEUS INCISOS I, II, III, IV E V E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, DA LEI N° 4.075/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos I, VII, X, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º, caput do Art. 3º, seus incisos I, II, II, IV, V e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, da Lei nº 4.075, de 18 de agosto de 1995, passam ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar);

.....

X - realizar estudos a respeito das hábitos alimentares locais, levando-os em conta ao elaborar os cardápios para alimentação escolar;

.....

XV - Receber, analisar e remeter as prestações de contas do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) aos órgãos competentes, obedecida a legislação em vigor, incluindo o parecer conclusivo;

XVI - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

XVII - Divulgar a atuação do CMAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar) como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XVIII - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos pelos seus próprios membros e nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada. Ocorrendo vaga o suplente deverá completar o mando do substituído”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de agosto de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de fevereiro de 2001.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
[Handwritten signature]

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
DAVID ALBERTO LÓSS	PRESIDENTE			
ELIMAR FERREIRA				
GLAUBER DA SILVA COELHO				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
JLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				
WILSON DILEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 233/2009

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 22/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES 22/12/2009

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

OBS:

Regime de Urgência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 233/2009

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Altera a Redação do Art. 3º da Lei n.º 4075, de 18 de agosto de 1995, no que se refere à composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

A proposta visa adequar o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, à evolução da Legislação Federal sobre o tema.

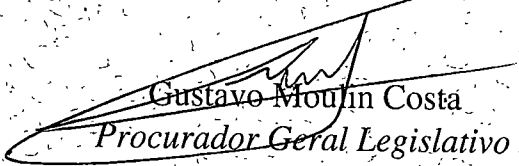
2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2009.

Pt/gmcl/pe


Gustavo Mourin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 233 / 2009

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Marcos Antônio Mansor

RELATÓRIO:

Altera redação do artigo 3º da Lei nº. 4.075, de 18 de agosto de 1995, no que se refere a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2009.

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente

MARCOS ANTÔNIO MANSOR – Relator

José Carlos Amaral – Suplente

MARCOS SALLES COELHO – Membro

Júlio César Ferrari Cecotti - Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 233 / 2009

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Roberto Barbosa Bastos

RELATÓRIO:

Altera redação do artigo 3º da Lei nº. 4.075, de 18 de agosto de 1995, no que se refere a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2009.


LEONARDO PACHECO PONTES – Presidente
Glauber da Silva Coelho – Suplente


ROBERTO BARBOSA BASTOS – Relator
Braz Zagotto – Suplente


JOSÉ CARLOS AMARAL – Membro
Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente

OK
P

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	PRESENTE			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO				X
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

OBS:

PROJETO Nº 233/2009

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 28/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 28/12/2009

[Assinatura]
PRESIDENTE

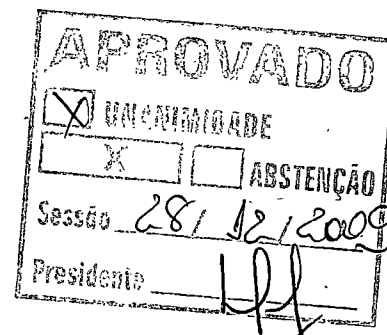
REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 07 Folhas em.

- | | | | | |
|------|-----------------------|---|---|-----------|
| 1 - | <u>21 / 12 / 2009</u> | - | <u>Cópia das leis nº 4095/95 e 5133/2001 - lrs. 08/14</u> | <u>14</u> |
| 2 - | <u>22 / 12 / 2009</u> | - | <u>Folha de lotação - Regime de Urgência fls. 15</u> | <u>15</u> |
| 3 - | <u>23 / 12 / 09</u> | - | <u>Parecer jurídico - FL-16</u> | |
| 4 - | <u>23 / 12 / 09</u> | - | <u>" Com Constituição - FL-17</u> | |
| 5 - | <u>23 / 12 / 09</u> | - | <u>" " Educação - FL-18</u> | |
| 6 - | <u> / / </u> | - | | |
| 7 - | <u> / / </u> | - | | |
| 8 - | <u> / / </u> | - | | |
| 9 - | <u> / / </u> | - | | |
| 10 - | <u> / / </u> | - | | |
| 11 - | <u> / / </u> | - | | |
| 12 - | <u> / / </u> | - | | |
| 13 - | <u> / / </u> | - | | |
| 14 - | <u> / / </u> | - | | |
| 15 - | <u> / / </u> | - | | |
| 16 - | <u> / / </u> | - | | |
| 17 - | <u> / / </u> | - | | |
| 18 - | <u> / / </u> | - | | |
| 19 - | <u> / / </u> | - | | |
| 20 - | <u> / / </u> | - | | |